

PROCESSO: 0505283-20.2011.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA ALMANDINA DE LIMA COSTA  
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO  
OAB: PB-13 851  
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA  
OAB: PB-15 232  
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS  
OAB: PB-16 730  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO PADRÃO E GENÉRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE A CONFIRMA. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, requerida, em 08/07/2008, e indeferida pelo INSS por falta de comprovação de período de carência.

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba confirmou pelos próprios fundamentos a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, motivada na falta de início de prova material.

3. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurge-se contra o entendimento adotado pelas instâncias anteriores, pois em contradição com a jurisprudência desta Turma Nacional, que reconhece a certidão de casamento, em que o cônjuge é qualificado como lavrador, documento apto à formação do início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural (PEDILEF 200682015052084; PEDILEF 200670510004305; e Súmula 6). Postula, ainda, a aplicação do entendimento sedimentado no PEDILEF 200581100178394, alegando que o trabalho urbano que exerceu em período remoto (até 1996) não tem o condão de descaracterizar sua condição de segurada especial, porquanto percebia remuneração inferior ao salário mínimo vigente à época.

4. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

5. Agravo na forma do RITNU.

6. Preliminarmente, verifico que a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, adotou fundamentação padrão. Embora tenha debatido vários temas, o julgado monocrático deixou de analisar o caso concreto, tratando do conjunto fático-probatório de forma genérica, consignando que "[...] após procedida à análise conjunta e sistemática dos meios de prova colacionados aos autos, não restei ao final convencido da qualidade de segurado especial do(a) postulante, sobretudo pela fragilidade da prova documental colacionada aos autos, inservível para o fim de comprovar a sua condição de segurado especial [...] Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de aposentadoria rural."

7. Nos autos do PEDILEF 05159684020074058100, firmou-se o entendimento de que "[...] o acórdão recorrido não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivação das decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem, contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal [...]". Esta Turma Nacional possui diversos julgados nesse sentido, inclusive em sede de representativo de controvérsia (PEDILEF 0502440-02.2008.4.05.8100, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 30/09/2011; PEDILEF 2005.81.10.0065978-5, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 19/12/2011; e PEDILEF 0504526-71.2007.4.05.8102, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 01/06/2012).

8. Com efeito, esse é exatamente o caso dos autos, razão pela qual reconheço, de ofício, a nulidade acima mencionada e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, restando prejudicada a análise do presente pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, restando prejudicada a análise do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI  
Juiz Relator

PROCESSO: 0508308-80.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: VALDECI MENEZES LUDUVICE  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5808  
REQUERIDO(A): UNIAO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

**EMENTA**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela parte autora buscando da reforma da decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização.

Trago o feito em mesa.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe negou provimento ao recurso nominado da parte autora, afastando a prescrição em razão do julgamento da PET 7.154/RO, pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a tese de que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por tratar-se de prestação de trato sucessivo, mantendo, todavia, o indeferimento do pedido com amparo no julgamento do PEDILEF 200741009017307, que reconheceu que as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, bem como que não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros).

Assim, a Turma Recursal de origem, ao adotar como razão de decidir julgado desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200741009017307), alinha-se à jurisprudência deste Colegiado, razão pela qual não conheço do incidente com arrimo na Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Em seu agravo, a parte autora reporta-se aos argumentos lançados no pedido de uniformização, alegando que a decisão da TNU, ao confirmar a tese de que as leis suspensivas teriam recomposto a perda monetária ou que os planos de carreira posteriores teriam absorvido o reajuste pela URP, contraria o entendimento do STJ, que determina a aplicação, ao caso, da Súmula 85.

Ocorre que, conforme assinalado na decisão agravada, nos autos do PEDILEF 200741009017307, submetido à sistemática de representativo de controvérsia, a questão das diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 foi debatida com arrimo no julgamento realizado pelo STJ (PET 7.154/RO). Portanto, não há falar em contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência da Corte Superior.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 13 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA LAZZARI  
Juiz Relator

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Portaria nº 42, de 11 de dezembro de 2013; CONSIDERANDO que a publicação do calendário eleitoral referente ao pleito em epígrafe ocorreu em 24/12/2013, período de férias coletivas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, o que o impossibilitou de ratificar a publicação até 31/12/2013; CONSIDERANDO que a publicidade acerca convocação de novas eleições e da abertura das inscrições para a chapas que desejarem concorrer às funções públicas de Diretoria do CRF/MS em mandato complementar para o biênio 2014/2015 já foi garantida pelo Edital nº 4, de 11 de Dezembro de 2013, publicado no DOU nº 248, de 23/12/2013; CONSIDERANDO tratar-se de uma eleição atípica, em que somente os Conselheiros Regionais com mandato coincidente ao da Diretoria a ser eleita poderão inscrever chapas para concorrer ao pleito, de modo que não haverá qualquer prejuízo à transparência do processo eleitoral perante os Farmacêuticos do estado, resolve:

Art. 1º - Prorrogar para 16/01/2014 o prazo para o Presidente da Comissão Eleitoral Regional (CER) publicar edital ratificando o Edital CFF nº 4/2013, reconvocando novas eleições e comunicando a abertura das inscrições para a chapas que desejarem concorrer às funções públicas de Diretoria do CRF/MS em mandato complementar para o biênio 2014/2015).

Art. 2º - O Presidente da CER deverá encaminhar a todos os Conselheiros Regionais elegíveis aos cargos de Diretoria do CRF/MS para o mandato complementar do biênio 2014/2015 correspondência eletrônica dando ciência do prazo de inscrição das chapas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao encerramento do mesmo.

Art. 3º - Ficam inalteradas as demais disposições do calendário eleitoral original, publicado no DOU nº 249, de 24/12/2013.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

**IMPrensa Nacional**

<http://www.in.gov.br>  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)